



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012314-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALDINEI SEBASTIÃO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3012314-87.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de origem: 0001903-52.2016.8.26.0053 (incidente 000036)

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Valdinei Sebastião Xavier

Interessada: Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM

Comarca: São Paulo – 9ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto nº 9374

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requisitório de pequeno valor não atendido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar. Tentativa de penhora eletrônica frustrada. Acolhimento do pedido de redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Irresignação da FESP. Não acatamento. Possibilidade do redirecionamento da execução. Aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009. Esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de autarquia a ele vinculada. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fl. 426 dos autos do cumprimento de sentença (incidente final 000036) promovido por **Valdinei Sebastião Xavier** em face da **Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM** que, em razão do decurso de prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, determinou a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Irresignada, sustenta a recorrente, em síntese, que i) inexistente solidariedade entre a autarquia e o ente instituidor; ii) a sentença faz coisa julgada

somente em relação às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 502, 503 e 506, todos do CPC); iii) são pessoas jurídicas distintas; iv) o redirecionamento da execução em face da Fazenda Pública não pode prevalecer, pois a CBPM foi a única parte passiva no processo de conhecimento, de modo que tão somente contra si formou-se o título judicial.

Colaciona jurisprudência acerca do tema e requer a antecipação da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o provimento para que seja reconhecida a ausência de responsabilidade e afastado o redirecionamento da execução contra o Estado de São Paulo.

Decisão monocrática desta Relatoria indeferiu o almejado efeito suspensivo (fls. 12/15).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos originários que o agravado promove cumprimento de sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo CBPM, para recebimento da quantia apontada na planilha de fl. 284, mediante expedição de RPV.

Sucede que, determinada a expedição do ofício requisitório (fls. 385/386) e não satisfeita a obrigação, e ainda à vista da frustrada tentativa de penhora eletrônica (fls. 419/420 dos autos originários), sobreveio a decisão combatida (fl. 426) que reconheceu a responsabilidade subsidiária da FESP pelo adimplemento da obrigação.

Pois bem.

A agravante busca evitar que a execução ajuizada originariamente contra a CBPM seja redirecionada à FESP, eis que ostentam personalidades jurídicas e patrimônios distintos.

Verifica-se dos autos do incidente final 000036, que há mais de 2 anos o agravado busca o cumprimento do ofício requisitório.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da União e dos Estados pelas suas autarquias (REsp 1549065/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019 e REsp 1.143.677, Rel. Ministro

Luiz Fux, julgado em 2 de fevereiro de 2009 pela sistemática dos recursos repetitivos).

Há precedentes do TJSP, inclusive desta 10ª Câmara de Direito Público, no sentido de que em se tratando de autarquia estadual, e esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da sua autarquia:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Caixa Beneficente da Polícia Militar CBPM. Não pagamento das RPVs expedidas há mais de um ano. Decisão que determinou a inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo da relação processual. Admissibilidade. Responsabilidade subsidiária dos entes federados por débitos de suas autarquias. Precedentes deste Tribunal. Agravo não provido. **(Agravo de Instrumento nº 3003083-36.2024.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Antonio Carlos Villen – j. em 14.5.2024 – v.u.).**

Cumprimento de sentença. Ação movida contra a CBPM. Indeferimento de bloqueio de valores em conta da FESP. Insurgência cabível. Inadimplemento da RPV expedida. Responsabilidade subsidiária da instituidora ante incapacidade financeira da autarquia Precedentes. Recurso provido. **(Agravo de Instrumento nº 2159149-32.2022.8.26.0000 - Relator Desembargador Borelli Thomaz - 13ª Câmara de Direito Público – j. em 13.9.2022 – v.u.).**

Cumprimento de sentença CBPM - A insuficiência de recursos financeiros da CBPM para o pagamento de débitos obriga a Fazenda Pública Estadual, em razão de responsabilidade subsidiária pelos atos praticados por suas autarquias. Não se desconhece o fato de que o Estado de São Paulo não participou diretamente do processo de conhecimento - Contudo, sua relação com a autarquia inadimplente autorizada sua responsabilidade de forma subsidiária Recurso improvido. **(Agravo de Instrumento nº 3006171-53.2022.8.26.0000 - Relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida - 3ª Câmara de Direito Público – j. em 6/10/2022 – v.u.).**

Diante do contexto fático apresentado, é o caso de manutenção da decisão agravada para autorizar o direcionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, eis que esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido originalmente pela autarquia a ela vinculada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator